

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.151 - SE (2019/0322772-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
SUSCITANTE : UNIÃO
ADVOGADOS : VANIR FRIDRICZEWSKI - RS063702
VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PB018590
DILSILEIA MARTINS MONTEIRO - GO020487
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL NORDESTINO BRASILEIRO (2019). AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DIFERENTES JUÍZOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR. UNIÃO E IBAMA COMO RÉUS. MESMA CAUSA DE PEDIR: ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO. MESMOS OBJETOS DE CONTENÇÃO E RECOLHIMENTO DO MATERIAL POLUENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REUNIÃO DAS AÇÕES. UTILIDADE PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. PNC JÁ ACIONADO. AUTORIDADES FEDERAIS ENVOLVIDAS. CONTROVÉRSIA DE ÂMBITO NACIONAL. PRECEDENTES. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DE SERGIPE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

I - União e IBAMA suscitaram o presente Conflito de Competência, relativamente a diversas ações civis públicas que teriam sido ajuizadas nos Juízos Federais de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia, no tocante ao desastre ambiental inédito de derramamento de óleo em alto mar, nas águas do Nordeste brasileiro, ocorrido no ano de 2019.

II - As ações respectivas contém mesmas partes: autor o Ministério Público Federal, réus, União e IBAMA; mesma causa de pedir: derramamento de óleo no litoral nordestino brasileiro, mesmo objeto: adoção de medidas necessárias de contenção e recolhimento do material poluente.

III - A primeira ação foi ajuizada no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe/SE - juízo prevento, designado de forma

Superior Tribunal de Justiça

precária, por meio de liminar nos autos.

IV - A reunião das ações certamente levará a uma maior compreensão dos fatos, que se originam de um mesmo e único evento, derramamento de óleo na costa nordestina brasileira, com fortes indícios que seu nascedouro tenha se dado em águas internacionais, no que um "fracionamento" das ações poderá ter um efeito adverso, não só em relação à apuração dos fatos e danos, como em relação às práticas que devem ser adotadas.

V - Entendimento que induz à observância dos arts. 2º e 16, da Lei n. 7.347/1985, uma vez que estamos diante da unicidade do litoral brasileiro nordestino, que deve ser preservado, cuidado e protegido como um todo, de abrangência nacional. Precedentes análogos: CC 151.550/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/05/2019, CC 171.987/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2021.

VI - Acionado, por parte do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com base no Decreto n. 8.127/2013, ensejando a atuação, de forma conjunta e unificada, de diversos órgãos federais.

VII - Necessidade de preservar a atuação dos suscitantes nas audiências designadas, sem que haja retardamento na adoção de procedimentos necessários.

VIII - Conflito de competência conhecido, ratificando a liminar deferida, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe/SE, onde já estão reunidas as demais ações invocadas nos autos, devendo nele prosseguir

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, ratificando a liminar deferida, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe/SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Assistiu ao julgamento a Dra. LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA, pela parte SUSCITANTE: UNIÃO Brasília (DF), 10 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Superior Tribunal de Justiça

Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.151 - SE (2019/0322772-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

União e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA suscitaram o presente Conflito de Competência, com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, relativamente a diversas ações civis públicas que teriam sido ajuizadas nos Juízos Federais de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia, no tocante ao desastre ambiental inédito de derramamento de óleo em alto mar, nas águas do Nordeste brasileiro, ocorrido no ano de 2019.

Alegavam que a situação foi devidamente acompanhada pelos suscitantes, com realização de vistorias diárias em praias em todo o litoral afetado, com registro de 2.500 km de costa atingidos, tendo sido acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), nos termos do Decreto n. 8.127/2013.

A partir de então foram definidos os objetivos, as estratégias e ações operacionais para responder ao evento, de forma a evitar maior tragédia, em articulação que envolve autoridades de todas as instâncias, afirmando que a adoção de medidas estratégicas, considerando o contexto regional da emergência, seria a única alternativa para fazer frente ao evento.

Afirmaram a existência do primeiro ajuizamento de ação civil na Seção Judiciária de Sergipe/SE (ACP n. 0805579-61.2019.4.05.8500), tendo por objeto a obtenção de ordem judicial que determinasse à União e ao IBAMA a contenção e o recolhimento de material poluente, com foco na proteção de áreas sensíveis, utilizando-se do Mapeamento Ambiental para Resposta à Emergência no Mar - MAREM.

No entanto, outras ações também foram sendo ajuizadas em outros juízos das respectivas unidades da Federação, contendo, praticamente, o mesmo objeto da referida ação

Superior Tribunal de Justiça

civil, uma vez que possuem vinculação direta com o mesmo fato, e todas propostas pelo mesmo autor: Ministério Público Federal.

Assim, requereram a reunião de todas as demandas conexas no juízo em que foi proposta a primeira demanda, por prevenção, fundamentando seu pedido, principalmente, na necessidade de tratamento uniforme, coordenado e eficiente da matéria administrativa e judicial, de forma a evitar decisões conflitantes.

Os suscitantes peticionaram, anteriormente à decisão liminar proferida (fls. 486-629), renovando as alegações sobre a necessidade da definição da competência, bem como aduzindo acerca da existência de simultâneas ações conexas com a Ação Civil de Sergipe, quais sejam:

. ação popular n. 1033999-77.2019.4.01.34000, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por particulares contra a União, o Ministério do Meio Ambiente e o Estado de Pernambuco;

. ação popular n. 1034290-77.2019.4.01.34000, distribuída à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por particulares contra o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente.

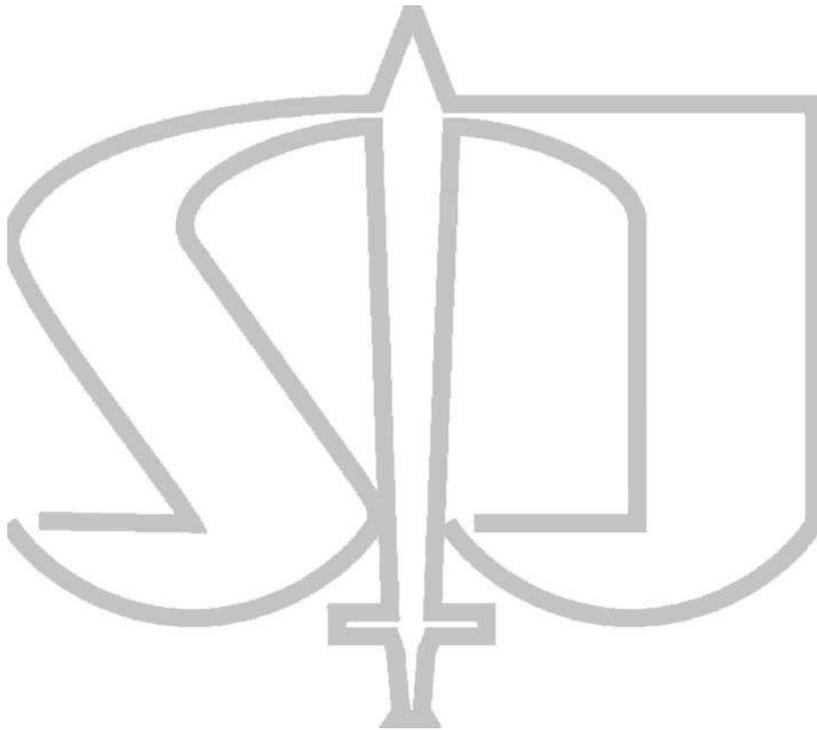
Às fls. 631-633, com fundamento no art. 955 do CPC, e tendo em conta o momento de extrema peculiaridade da situação e necessidade de adoção rápida de medidas para a contenção e minimização do desastre, deferi parcialmente a liminar para assentar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe/SE, onde tramita a referida primeira ação civil; sobrestar o trâmite dos demais feitos, determinando suas remessas àquele juízo federal.

Os Juízos Federais ora envolvidos, das Seções Judiciárias de Alagoas, Pernambuco e Bahia, juntaram ofícios noticiando os atos decisórios já proferidos no âmbito das respectivas ações, assim como o cumprimento da liminar aqui deferida, informando acerca da remessa dos autos ao Juízo Federal de Sergipe (fls. 643-648, 652-658 e 662-669).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Sergipe em relação a duas ações civis e, quanto às demais, por sua manutenção no Juízo Federal originalmente ajuizado (fls. 685-736).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.151 - SE (2019/0322772-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

As ações relacionadas no presente Conflito são as seguintes:

- a) 0805579-61.2019.4.05.8500 – 1ª Vara Federal/SE, vinculada ao TRF da 5ª Região, distribuída em 11/10/2019, às 19h04 (indicada como preventa);
- b) 0805679-16.2019.4.05.8500 – 1ª Vara Federal/SE, vinculada ao TRF da 5ª Região, distribuída em 17/10/2019, às 20h11;
- c) 0808516-89.2019.4.05.8000 – 13ª Vara Federal/AL, vinculada ao TRF da 5ª Região, distribuída em 18/10/2019, às 14h05;
- d) 0820173-98.2019.4.05.8300 – 12ª Vara Federal/PE, vinculada ao TRF da 5ª Região, distribuída em 19/10/2019, às 15h18; e,
- e) 1012418-15.2019.4.013300 – 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao TRF da 1ª Região, distribuída em 15/10/2019, às 17h55.

Posteriormente, os suscitantes também indicaram as ações ajuizadas no Juízo Federal do Distrito Federal, mas a decisão liminar delas não cuidou, não havendo qualquer determinação de alteração de procedimento a respeito.

Nesse panorama, temos 5 ações civis públicas, todas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no Juízo Federal, 4 vinculadas ao mesmo TRF da 5ª Região, e uma ao TRF da 1ª Região.

Em um breve relato, tem-se que todas ações tiveram como causa o impacto ambiental degradador decorrente de manchas de óleo em vários pontos da costa nordestina brasileira, situação de repercussão nacional.

O termo "adoção de medidas necessárias de contenção e recolhimento do

Superior Tribunal de Justiça

material poluente" é absolutamente comum a todas elas, o que é facilmente comprovado da leitura das decisões dos respectivos juízos federais aqui acostadas (fls. 368-429), sendo o Ministério Público Federal autor, e União e IBAMA os réus. Sobre isso, não pairam dúvidas

A reunião das ações certamente levará a uma maior compreensão dos fatos, que se originam de um mesmo e único evento, tendo como área de derramamento a costa brasileira, com fortes indícios que seu nascedouro tenha se dado em águas internacionais, no que um "fracionamento" das ações poderá ter um efeito adverso, não só em relação à apuração dos fatos e danos, como em relação às práticas que devem ser adotadas.

Tal entendimento não contraria o disposto no art. 2º, da Lei n. 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (Lei n.º 7.347, 1985)

Ao contrário, lhe dá perfeita aplicação, na medida em que temos o litoral brasileiro, de abrangência nacional, como área prejudicada, e a ação primeiramente ajuizada no Juízo Federal de Sergipe, prevenido a competência para as demais.

Nem mesmo se argumente que tal entendimento implicaria em inobservância ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil, uma vez que estamos diante da unicidade do litoral brasileiro, que deve ser preservado, cuidado e protegido como um todo.

Outro importante fato a ser considerado é a notícia de que fora acionado, pelo Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com base no Decreto n. 8.127/2013, ensejando a atuação, de forma conjunta e unificada, de diversos órgãos federais.

Nesse particular, os seguintes trechos colhidos da inicial do presente Conflito:

Superior Tribunal de Justiça

O MPF, ao reclamar a implementação do PNC deu destaque, ainda, ao seguinte:

a) Estão satisfeitos os requisitos previstos para o acionamento do plano, entre os quais, a ocorrência que resulte em descarga de óleo em água sob jurisdição nacional, inclusive aquela de responsabilidade indeterminada; a ameaça ao meio ambiente e à saúde humana, e a interesses correlatos de um ou mais Estados (sendo afetados, no caso, todos os estados do Nordeste, ou, segundo o MPF, 1/3 do país);

b) As consequências do desastre ambiental abrangem bens que pertencem à União, uma vez que envolve rios que banham mais de um Estado (como o Rio São Francisco), o mar territorial, a faixa de praia e áreas compreendidas como terrenos de marinha (zona costeira), recursos da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, além de lesões à fauna silvestre e à flora em referidos espaços territoriais;

c) A União figura como Autoridade Nacional no “Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional” (PNC).

E nesse sentido importa destacar que a União também reconhece oficialmente essa abrangência nacional, como demonstram suas manifestações em todos os processos.

Invoco, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal em situações análogas a dos autos, relativamente à abrangência nacional da controvérsia para delimitação da competência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUPRESSÃO DA FRANQUIA MÍNIMA DE BAGAGEM, NO TRANSPORTE AÉREO. RESOLUÇÃO 400/2016, DA ANAC. CAUSA DE PEDIR COMUM. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO ENTRE OS QUATRO FEITOS. TEMA DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA A QUESTÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DO CPC/2015. REEXAME, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DESIGNADO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, APRECIAR MEDIDAS URGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

I. Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em razão do ajuizamento de quatro Ações Cíveis Públicas contra a autarquia, com a pretensão de afastar a supressão da franquia mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, implementada com a entrada em vigor da Resolução 400, de 13/12/2016, da referida agência reguladora, sob o fundamento da existência de conexão entre os feitos e a fim de evitar decisões

Superior Tribunal de Justiça

conflitantes sobre a matéria.

II. Conflito conhecido, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

III. O fato de ser a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - cuja natureza jurídica é de autarquia federal de regime especial - ré, nos feitos, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88.

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 e do art. 55, § 3º, do CPC/2015, há necessidade de reunião dos processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

V. No caso, conclui-se pela existência de conexão entre os feitos, pois, apesar de o pedido formulado nas duas primeiras Ações Cíveis Públicas, de nºs 0816363-41.2016.4.05.8100 e 0810187-28.2016.4.05. 8300, ser mais abrangente, todos os quatro feitos têm a mesma causa de pedir, relacionada à insurgência contra a supressão da franquia mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, determinada pela Resolução 400/2016, da ANAC, que se pretende afastar.

VI. No presente caso, impõe-se o julgamento conjunto das Ações Cíveis Públicas em tela, uma vez que a norma incidente sobre o transporte aéreo de bagagens é única, para todos os consumidores do país, revelando a abrangência nacional da controvérsia e sua grande repercussão social, recomendando-se o julgamento uniforme da questão, a fim de se evitar instabilidade nas decisões judiciais e afronta ao princípio da segurança jurídica.

VII. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ações cíveis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação" (STJ, CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 19/04/99).

VIII. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ entendeu, em consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, orientação aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos (STJ, CC 145918/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2017).

IX. Interpretando o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 - que dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" - , o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, "havendo na Lei de Ação Cível Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação cível pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219)" (STJ, CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

X. A primeira Ação Cível Pública ajuizada, de nº 0816363-41.2016.4.05.8100, foi distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, às 14:30h do dia 20/12/2016, anteriormente às demais três Ações Cíveis Públicas, de forma a firmar a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para

Superior Tribunal de Justiça

processar e julgar todas as Ações Cíveis Públicas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, em face da aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, norma de caráter especial, que prevalece sobre a geral, na forma da jurisprudência do STJ, e no art. 55, § 3º, do CPC/2015; XI. A remessa, em 30/01/2017, da segunda Ação Civil Pública 0810187-28.2016.4.05.8300 - ajuizada no dia 20/12/2016, às 16:57h, na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e ainda não sentenciada -, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em face da conexão com outra Ação Civil Pública ali distribuída em 20/12/2016, às 14:30h, deu-se antes da prolação da sentença, em 10/03/2017, no primeiro feito distribuído. Ainda que se aplicasse, no caso, a Súmula 235/STJ, a prevenção, em relação às terceira e quarta Ações Cíveis Públicas distribuídas, dar-se-ia em relação à aludida segunda Ação Civil Pública 0810187-28.2016.4.05.8300, ainda não sentenciada, pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. De qualquer sorte, ao julgar situação análoga, na qual a controvérsia tinha abrangência nacional - como no caso -, a Primeira Seção do STJ afastou a aplicação da Súmula 235/STJ, mesmo quando, no Juízo preventivo, a lide já havia sido julgada: "Conforme enunciado Sumular 235/STJ 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado" (STJ, CC 126. 601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

XII. Mesmo na hipótese de se afastar a conexão da primeira Ação Civil Pública 0816363-41.2016.4.05.8100 em relação às demais, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 235/STJ, por nela já ter sido prolatada sentença, em 10/03/2017, justifica-se a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará pela distribuição da segunda Ação Civil Pública 0810187-28.2016.4.05.8300 à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em 20/12/2016, às 16:57h, posteriormente encaminhada, em 30/01/2017, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, anteriormente às terceira e quarta Ações Cíveis Públicas, de nºs 0000752-93.2017.4.01. 3400 e 0002138-55.2017.4.03.6100, distribuídas em 11/01/2017 e em 07/03/2017, respectivamente, em face da disposição do art. 55, § 3º, do CPC/2015, a fim de evitar decisões conflitantes e insegurança social e jurídica.

XIII. Em face da aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 à hipótese em exame, norma de caráter especial, que prevalece sobre a geral, na forma da jurisprudência do STJ, e no art. 55, § 3º, do CPC/2015, encontra-se preventivo o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar todas as Ações Cíveis Públicas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, em face de sua prevenção.

XIV. Descabimento, em sede de Conflito de Competência, de reexame do mérito das decisões proferidas pelo Juízo designado para apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes. Precedentes.

XV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

(CC 151.550/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 20/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS NAS QUAIS SE POSTULA DETERMINAÇÃO DE NÃO HAVER CORTE DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. DECISÕES CONTRADITÓRIAS PROFERIDAS POR JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS

Superior Tribunal de Justiça

DIVERSOS (ART. 105, I, "D", DA CF). CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DA ANATEL (ART. 109, I, DA CF). SÚMULA 489/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, foram ajuizadas sete Ações Cíveis Públicas, nas quais se postula provimento que proíba a suspensão de serviços de telecomunicações por inadimplência durante a crise instaurada pela pandemia da Covid-19.

2. No caso, na maior parte dos Juízos envolvidos deferiu-se liminar para proibir o corte no serviço. Em dois deles proferiu-se decisão em sentido contrário, em virtude da atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a Agravo de Instrumento interposto pela Oi, e da suspensão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liminar deferida em incidentes ajuizados pela Oi, Claro, Vivo e Anatel.

CONHECIMENTO DO CONFLITO

3. Há Juízos vinculados a tribunais diversos que se reconheceram competentes (CF, art. 105, I, "d") e decidiram, de maneira distinta, pleitos liminares nas referidas Ações Cíveis Públicas, o que torna o pleito admissível, pois em diversas oportunidades já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "fica plenamente configurado o conflito positivo de competência quando três juízos distintos deliberam sobre pretensão idêntica, gerando a prolação de medidas liminares colidentes." (CC 122.922/AC, Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 6.12.2013).

4. Ademais, embora possam ser diferentes as providências que cada parte ré adotará em cada processo específico para cumprir o comando judicial (expedir atos normativos, no caso das Agências, ou abster-se de cobrar, no caso das concessionárias), o certo é que a causa de pedir e o pedido mediato em todas as demandas são praticamente iguais: superveniência da pandemia da COVID 19 e direito à manutenção de serviços considerados essenciais, ainda que diante da inadimplência do usuário.

MÉRITO

5. A primeira Ação Civil Pública de que tratam os autos foi distribuída à 4ª Vara Mista de Bayeux/PB em 23.3.2020. Um dia depois, distribuíram-se outras duas Ações, uma à 5ª Vara Cível de Campina Grande/ PB e outra à 12ª Vara Federal de São Paulo/SP.

6. Entretanto, os mencionados dois Juízos estaduais profeririam decisões com abrangência local: o primeiro determinou às concessionárias que se abstivessem de suspender os serviços "no âmbito do Município de Bayeux-PB" (fl. 437, e-STJ); e o segundo, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no âmbito do respectivo Estado (fls. 148-152, e-STJ).

7. Já a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP foi o órgão judiciário que recebeu a primeira ação de abrangência nacional, à luz do que dispõe o art. 93, II, do CDC, consoante o qual compete ao juízo da Capital dos Estados ou do Distrito Federal o conhecimento de ações coletivas atinentes a danos de âmbito nacional como o presente. Vale destacar que o referido juízo federal deferiu liminar posteriormente suspensa pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Suspensão de Liminar e de Sentença 5008253-66.2020.4.03.0000, em que se consignou: "Importante considerar, ainda, a manifestação realizada pela ANATEL nos autos originários, no sentido de estar presente o periculum in mora inverso, uma vez que o impacto econômico-financeiro da decisão é imensurável sem estudo aprofundado e com a participação dos agentes envolvidos no setor." (fl. 190, e-STJ).

8. Além disso, embora as demandas coletivas em trâmite na Justiça estadual tenham sido propostas contra pessoas jurídicas de Direito Privado, estas rés são

Superior Tribunal de Justiça

concessionárias de serviços públicos regulados por normas federais, o que impõe no caso concreto - diante da magnitude do impacto que as pretensões formuladas têm na própria relação jurídica delas com a ANATEL - a participação da Agência Reguladora Federal no feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

9. Essa circunstância se assemelha a situações particulares que levaram o Superior Tribunal de Justiça a declarar que, excepcionalmente, o Juízo Federal atrai demandas com partes exclusivamente privadas ou estaduais quando interesses da União estiverem ameaçados por decisões contraditórias.

10. Como se afirmou no CC 90.722/BA, relator Min. José Delgado, relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 12.8.2008, "Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso." Em sentido semelhante: CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada), Primeira Seção, DJe de 9.8.2016.

11. Assim, porque recebeu demanda com abrangência nacional em primeiro lugar, e porque na referida ação há participação de ente federal (Anatel), razoável a conclusão pela competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para todas as ações coletivas relacionadas.

12. Importante pontuar que o pedido da ação coletiva em trâmite na Justiça Federal é bem mais amplo do que o das ações em curso na Justiça Estadual, seja por conta da abrangência nacional (art. 93, II, do CDC), seja em vista da pretensão de que a ANATEL, entre outras agências reguladoras (energia elétrica, água, gás, etc), expeça atos que disciplinem a impossibilidade de suspensão dos serviços (considerados essenciais) prestados pelas requeridas/suscitantes no período da pandemia. Apesar de formalmente distintas as partes materiais de todas as ações coletivas são idênticas - isto é, a coletividade dos consumidores dos serviços das concessionárias (os substituídos) -, razoável afirmar que há continência entre as ações coletivas propostas (art. 56 do CPC), o que atrai a competência da Justiça Federal nos termos da Súmula 489/STJ: "Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual."

DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO

13. Não há como acolher o pedido de que a competência a ser declarada abranja todas as ações coletivas em curso ou que venham a ser ajuizadas e tenham objeto análogo ao das ações já listadas aqui (fls. 20-eSTJ).

14. O Superior Tribunal de Justiça tem dado conteúdo restritivo à decisão que declara competência. Nessa direção: "A jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento de que a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica." (STJ, Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 17.8.2011). No mesmo sentido: Rcl 2416/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção DJ 22.9.2008.

CONCLUSÃO

15. Conflito conhecido para, confirmando-se a liminar antes deferida, julgar parcialmente procedente o pedido nele formulado, a fim de declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para decidir os feitos listados na petição inicial.

(CC 171.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 01/07/2021)

Superior Tribunal de Justiça

Vale também ratificar o que se salientou na decisão de designação de juízo precário, *in verbis*:

No presente momento é elevado o risco de serem praticados atos e medidas diversas, não só no âmbito judicial, mas também no administrativo até mesmo em reflexo às eventuais determinações judiciais, que podem ser as mais diversas em razão dos vários juízos envolvidos nas ações, incorrendo em situações que até mesmo impeçam a presença da suscitante em audiências designadas, a retardar a adoção de necessários procedimentos.

Por fim, ressalta-se que a reunião das ações no Juízo Federal de Sergipe não inibirá, de forma alguma, a execução dos julgados e realização das medidas no tocante a cada região específica, eventualmente de forma individualizada e particularizada.

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência, ratificando a liminar deferida, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe/SE, onde já estão reunidas as demais ações invocadas nos autos, devendo nele prosseguir.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0322772-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 169.151 / SE

Números Origem: 08055796120194058500 08056791620194058500 08085168920194058000
08201739820194058300 10124181520194013300 8055796120194058500
8056791620194058500 8085168920194058000 8201739820194058300

PAUTA: 10/11/2021

JULGADO: 10/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
SUSCITANTE : UNIÃO
ADVOGADOS : VANIR FRIDRICZEWSKI - RS063702
VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PB018590
DILSILEIA MARTINS MONTEIRO - GO020487
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA, pela parte SUSCITANTE:
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, ratificando a liminar deferida, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe/SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

